

**A GESTÃO COMPARTILHADA DA ÁGUA-DOCE PELOS ESTADOS
TRANSFRONTEIRIÇOS NA PERSPECTIVA DO ESTADO ECOLÓGICO DE
DIREITO**

**LA GESTIÓN COMPARTIDA DEL AGUA DULCE POR LOS ESTADOS
TRANSFRONTERIZOS DESDE LA PERSPECTIVA DEL ESTADO DE DERECHO
ECOLÓGICO**

**THE ECOLOGICAL STATE OF LAW IN THE PERSPECTIVE OF SHARED
MANAGEMENT OF WATER SWEET BY CROSS-BORDER STATES**

*Mariane Estrela Pinho**

*Poliana Lovatto***

RESUMO: O presente estudo visa analisar a gestão compartilhada da água-doce pelos Estados transfronteiriços sob a ótica do Estado Ecológico de Direito, por meio do qual desde a positivação do Bem Ambiental no artigo 225 da Constituição Federal, visa à manutenção do desenvolvimento ecológico associado à preservação dos recursos naturais, *in casu* a água-doce. O problema de pesquisa é em que medida há efetividade das normas que abordam a gestão compartilhada das bacias hidrográficas internacionais, as quais buscam a preservação da água-doce, sob a vertente do Estado Ecológico de Direito. O método aplicado é o analítico a pesquisa é a descritiva exploratória, por meio do qual se avaliou documentos, bibliografia e textos normativos nacionais e internacionais. Inicialmente se estudará a concepção de Estado Ecológico de Direito, após os principais instrumentos internacionais, dentre eles a Convenção dos Cursos de Água, as Regras de Helsinki e as Regras de Berlin.

Palavras-chave: Estado Ecológico de Direito; Gestão Compartilhada; Água-doce; Bacias Hidrográficas Internacionais; Utilização Equitativa e Razoável.

RESUMEN: Este estudio tiene como objetivo analizar el manejo compartido del agua dulce por los estados transfronterizos desde la perspectiva del Estado Ecológico de Derecho, a través del cual desde la positivización del Bien Ambiental en el artículo 225 de la Constitución Federal, se busca mantener el desarrollo ecológico asociado. la preservación de los recursos naturales, en agua dulce. El problema de la investigación es hasta qué punto son efectivas las normas que abordan el manejo compartido de las cuencas hidrográficas internacionales, que buscan la preservación del agua dulce, bajo el estado de derecho ecológico. El método aplicado es el analítico, la investigación es el exploratorio descriptivo, a través del cual se evaluaron documentos, bibliografía y textos normativos nacionales e internacionales. Inicialmente, se

* Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Membro dos grupos de pesquisa Alteridade e Direitos Fundamentais/UCSAL e *Brazilian Academy of Animal Law and Nature Rights* – BRAN/UCSAL. Endereço eletrônico: marianeestrela@hotmail.com.

** Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pós-Graduada em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública e em Direito e Processo do Trabalho. Endereço eletrônico: polianalovatto@hotmail.com.

estudiará el concepto de Estado Ecológico de Derecho, después de los principales instrumentos internacionales, entre ellos la Convención de Cursos de Agua, las Reglas de Helsinki y las Reglas de Berlín.

Palabras claves: Estado ecológico de derecho; Gestión compartida; Agua dulce; Cuencas Hidrográficas Internacionales; Uso justo y razonable.

ABSTRACT: The present study aims at analyzing the shared management of freshwater by cross-border states from the standpoint of the Ecological State of Law, through which, since the positivation of Environment in Article 225 of the Federal Constitution, aims at maintaining the ecological development associated with preservation of natural resources, *in casu* freshwater. The research problem is to what extent the norms that address the shared management of the international river basins, which seek the preservation of fresh water, under the Ecological State of Law, are effective. The applied method is the analytical one the research is descriptive exploratory, through which it was evaluated documents, bibliography and normative texts national and international. Initially, the concept of the Ecological State of Law will be studied, following the main international instruments, among them the Watercourse Convention, the Helsinki Rules and the Berlin Rules.

Keywords: Ecological State of Law; Shared Management; Fresh water; International Hydrographic Basins; Fair and Reasonable Use.

1. INTRODUÇÃO

Tem-se como marco no Direito Internacional Ambiental para a preservação e melhora do ambiente humano a Convenção de Estocolmo realizada em 1972, por meio da qual se proclamou que a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano como uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico, enalteceu-se, de igual forma, que a capacidade do homem de transformar o que o cerca o conduz ao desenvolvimento, mas se aplicado de forma equivocada pode causar danos irreparáveis. Assim, adotando os princípios internacionais a Constituição Federal de 1988 reconheceu a necessidade de um ambiente protegido e equilibrado como direito ao desenvolvido sustentável, tornando o Bem Ambiental um direito fundamental.

Nesta linha, o objetivo do presente estudo é analisar a concepção do sistema jurídico sob a ótica do Estado Ecológico de Direito e a forma de materializá-lo por meio da grande problemática que permeia os recursos hídricos, com foco na análise da gestão compartilhada de água-doce. Não obstante, tem-se como problema de pesquisa: em que medida há efetividade das normas que abordam a gestão compartilhada das bacias hidrográficas internacionais, as quais buscam a preservação da água-doce, sob a vertente do Estado Ecológico de Direito.

Inicialmente, o presente estudo visa estudar o corpo normativo que sustenta a ideia de

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 1, p. 142-158, jan.-jun., 2018.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 1, p. 142-158, ene.-jun., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 1, p. 142-158, jan.-jun., 2018.

Estado Ecológico de Direito, sendo que desde a positivação do Bem Ambiental, por meio do artigo 225º da Constituição, busca-se a manutenção do desenvolvimento ecológico com a utilização sustentável dos recursos naturais, dentre eles a água-doce.

Sequencialmente, serão estudados os principais instrumentos internacionais que abordam a gestão compartilhada das bacias hidrográficas internacionais, dentre eles as Regras de Helsinki, as Regras de Berlin e a Convenção dos Cursos de Água.

O método aplicado é o analítico a pesquisa é a descritiva exploratória, por meio do qual se avaliou documentos, bibliografia e textos normativos nacionais e internacionais.

2. ESTADO ECOLÓGICO DE DIREITO

A relação homem e meio ambiente passou por diversas transformações e quebras de paradigmas desde os primórdios até os dias atuais. A prosperidade humana está diretamente ligada ao seu controle perante a natureza e, por conseguinte, as leis acabaram por serem pensadas para assegurar os benefícios para o homem através de uma visão antropocêntrica.

Em meio aos intensos riscos ambientais que a espécie humana vem causando no Planeta Terra, afetando os ecossistemas e seus processos ecológicos essenciais em dimensões irreversíveis, houve o despertar dos Estados para a emergência de proteção da natureza a partir da necessidade de discussão de formas que viessem a evitar ou pelo menos minimizar a destruição dos bens comuns.

2.1. FALÊNCIA DO DIREITO ANTROPOCÊNTRICO

Na história da civilização surge na antiguidade clássica as primeiras impressões da noção de indivíduo enquanto ser único, reconhecendo dentre a filosofia de Sócrates, Platão e Aristóteles a superioridade humana dentro da estrutura universal, sendo o homem elevado a patamar elevado na hierarquia dos seres, aprofundando assim valor ontológico a pessoa, colocando o homem no centro das discussões, valorizando a espécie humana dando-lhe incondicional proteção¹.

O Renascimento, o movimento cultural e racional científico de tendência laica marcou a

¹ ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. **A delimitação dogmática do conceito do homem como sujeito de direito no regramento jurídico brasileiro**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009, p. 24-25.

era moderna com o humanismo sendo elemento principal da corrente de valorização do ser humano, erguendo ao patamar de domínio sobre todas as espécies pois tinha a razão, sendo a modernidade cunhador do pensamento antropocentrista, firmando bases solidas na estruturação do domínio da espécie humana sobre todas as coisas².

O pensamento humanista, que se estrutura na modernidade como projeto político, é urdido de acordo com a lógica do pensamento cartesiano, seguindo a premissa cujo propósito era ordenar a sociedade dentro de parâmetros lógicos e matemáticos que inspiravam o ideal de perfeição.

O humanismo parte do pressuposto que uma razão interpretável em modo formal dava ao ser humano uma condição de ser superior diante das demais espécies e da natureza, sendo o homem centro do mundo, junto com as vantagens e conquistas, cujas consequências ecossistêmicas não podem ser ignoradas, já que segundo essa ótica, o homem é destacado sobre a natureza como ser elevado, por considerar-se é superior pois é dotado de racionalidade, por conseguinte, pode usar de suas capacidades para dominar e controlar a natureza a seu bel prazer³.

A visão antropocêntrica sempre esteve presente e o prevailecimento da posição superior dos direitos do homem na tutela ambiental prevalecem quando o assunto se contrapõe com a natureza, fazendo assim imergir quadro de crise ambiental, a ineficácia e ineficiência das normas que visam a proteção do Planeta imprimem a drástica realidade denunciada pelo Antropoceno e o caos da capacidade planetária⁴.

Surgindo diante do contexto antropocêntrico, com a difusão do ideário de domínio e subversão de todo ambiente uma crise ecológica que coloca a humanidade diante de uma inafastável obrigação de rever os valores que guiam sua trajetória civilizatória e suas estratégias para o bem-comum, já que o humanismo, nas suas bases clássicas, do homem com viés antropocêntrico, mostra-se insuficiente e anacrônico para dar respostas aos desafios que se colocam à humanidade, fugindo a ação antrópica na natureza ao controle do conhecimento e previsibilidade⁵.

² Ibidem., p. 34-36.

³ DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. **A crise do humanismo no Antropoceno e as expectativas de um estado de direito ecológico**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 22., 2017, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Inst. O Direito Por Um Planeta Verde, 2017. p. 1295-1296.

⁴ BARBIERI, Isabele Bruna. CARVALHO, Ester De. ALBUQUERQUE, Letícia. **Estado de direito para a natureza: proteção socioambiental a partir de análises complexas**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 23., 2018, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Inst. O Direito Por Um Planeta Verde, 2018. p. 602.

⁵ Ibidem., p. 1296-1297.

É possível verificar algumas fases de problemas ambientais gerados por ações antrópicas, temos a primeira geração de problema ambiental com a alteração na qualidade do ar, aparecimento de doenças, identificados no período da revolução industrial, ainda segunda grande geração de problemas ambientais marcados pela modernidade tem-se exemplos de mudanças climáticas, perda de biodiversidade, e o grande problema da pós modernidade, a escarcas de água doce, a defasagem na gestão organizada dos recursos hídricos, problemas com poluição de fontes e mananciais⁶.

A crise ambiental é decorrente do nosso modelo de Estado dos interesses econômicos, da ideia de desenvolvimento atrelada única e exclusivamente ao modelo de consumo e lucro de países ricos, ao crescimento populacional atado ao consumismo.

Identifica-se como crise civilizacional hodierna e da atuação dos seus atores, dos quais se destaca o Estado e a atividade econômica. Tal crise também pode ser contextualizada como consequência da visão mecanicista do mundo, que ignora os limites biofísicos e a compreensão científica dos sistemas vivos, bem como decorre do próprio processo civilizatório contemporâneo⁷. Essa crise experimentada pela modernidade acarretou a emergência de uma nova dimensão de direitos fundamentais, que passou a impor o desafio de introduzir dentre as suas funções prioritárias a proteção do meio ambiente⁸

Considerando a dimensionalidade dos problemas ambientais levantados, extrai-se que a questão ambiental exerce um peso diferenciado nos ordenamentos jurídicos hodiernos, já que o direito ao meio ambiente equilibrado é a luz de todos os direitos fundamentais e da existência de uma nova ordem pública ambiental, sendo o que define o fenômeno da Ecologização do Estado do Direito⁹.

Assim, a emergência do Antropoceno é produto da pressão que as sociedades humanas

⁶ MUCCINI, Eduarda. **Direito constitucional ambiental brasileiro: uma breve análise à luz do estado de direito ecológico**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 22., 2017, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Inst. O Direito Por Um Planeta Verde, 201. p. 132-133.

⁷ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. PAULITSCH, Nicole da Silva. **O estado de direito socioambiental e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do poder judiciário**. Revista Novos Estudos Jurídicos, vol.18, n. 2, p. 258, mai./ago. 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v18n2.p256-268>.

⁸ BAHIA, Carolina Medeiros. MELO, Melissa Ely. **O estado de direito ecológico como instrumento de concretização de justiça ambiental**. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 40, jul/dez. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9628/2018.v4i2.4795>.

⁹ LEITE, José Rubens Morato. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica**. Revista Sequência, nº 60, p. 299, jul. 2010. DOI: 10.5007/2177-7055.2010v31n60p291.

vêm exercendo sobre os processos do sistema terrestre, que terminam por ultrapassar os limites considerados críticos, para uma “virada ecológica”, superando o princípio egocêntrico de proteção do meio ambiente, evoluindo-se para um quadro em que o reconhecimento de um dever de garantia de direitos próprios à natureza¹⁰.

Nessa perspectiva, destaca-se a necessidade da busca por um modelo mais ecologizado de Estado de Direito, que esteja apto a enfrentar o antropoceno na direção de uma nova racionalidade e de uma nova ética para com a natureza, advindo a instrumentalização do Estado Ecológico de Direito.

2.2. FORMAÇÃO DO ESTADO ECOLÓGICO DE DIREITO

O direito ao meio ambiente saudável e equilibrado é considerado um dos direitos humanos, integrado a concepção humanista de direitos e liberdades, sendo inseparável da existência de condição de vida na Terra um sistema de equilíbrio ecossistêmico, no Estado de Direito Ecológico é possível pensar em Direitos Humanos reinventados, sob um prisma não mais antropocêntrico.

O Direito Constitucional Ambiental brasileiro através de seus artigos 225¹¹, atribuiu, de forma inédita, o direito ao meio ambiente o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, reconhecendo a proteção ao meio natural, passando a ser cláusula pétrea de obrigação concreta, porém esse modelo constitucional ainda perdura com normas de caráter antropocêntrico alargado, as quais ainda não alcançaram uma máxima de proteção e efetivação como previsto no modelo de Estado de Direito Ecológico¹².

Elucida Prof. Morato Leite que a nossa Constituição prima pela dimensão objetivo-subjetiva do meio ambiente equilibrado, a partir da qual se afasta a proteção ambiental como sendo apenas em função dos interesses humanos, dando lugar à proteção pela ética “antropocêntrica alargada”, em que se reconhece um direito subjetivo concomitante com uma

¹⁰ BAHIA, Carolina Medeiros. MELO, Melissa Ely., op cit., 41.

¹¹ Art. 225, CF/88: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹² Ibidem., p. 137-138.

proteção autônoma do ambiente, independentemente do interesse humano¹³. Nessa perspectiva, a dimensão antropocêntrica aparece como alicerce primeiro da proteção jurídica do meio ambiente, posicionando a dignidade da pessoa humana no centro da moralidade ambiental¹⁴

Desvirtuando-se de um modelo de Estado que segue uma linha antropocêntrica, o Estado Ecológico de Direito vai além e trabalha a soma da importância do meio ambiente e o âmbito social como objetos nas suas tomadas decisões.

Logo, no que se refere ao Estado Constitucional Ecológico, a discussão centra-se na consagração o meio ambiente como fim e tarefa do Estado, além do direito subjetivo fundamental, com direção ligada às ideias de justiça intergeracional e dos direitos das futuras gerações, gerando uma nova relação entre o homem e a natureza¹⁵.

Partindo do princípio que o Estado de Direito se encontra como peça fundamental no diálogo para com a governança, estreitando relações entre as autoridades e os cidadãos e estando presente na resolução de conflitos, pode-se concluir que existe uma rede englobando todas as pessoas, instituições e entidades, públicas ou privadas, o qual se pode incluir o próprio Estado, que acaba por ser estruturada pelo sistema normativo, porém existem lacunas na lei que ainda carecem de preenchimento, como o meio ambiente e os grupos sociais tradicionalmente excluídos¹⁶.

Assim, o estado de direito é um conceito dinâmico sujeito a processos constantes de atualização e aperfeiçoamento, inclusive mediante a incorporação de novos elementos e conceitos que acabam por modificar sua própria estrutura e racionalidade, sendo nesse contexto possível a aproximação do pensamento ecológico¹⁷.

A partir de então, surge a necessidade da incorporação de uma abordagem biocêntrica, somando a incorporação do ecológico como dever fundamental, originando o Estado Ecológico de Direito, a fim de efetivar a proteção ambiental, afastando todo caráter antropocêntrico.

¹³ LEITE, José Rubens Morato et al. **Princípios estruturantes do estado de direito para a natureza**. In: Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. Organizado por José Rubens Morato Leite; Flávia França Dinnebier. São Paulo: Inst. O direito por um planeta verde, 2017, p. 192

¹⁴ LEITE, José Rubens Morato. BELCHIOR, Germana Parente Neiva., op cit., p. 298.

¹⁵ FERRONATTO, Rafael Luiz et al. O estado constitucional ecológico e o estado socioambiental de direito como formas de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Diritto & Diritti**, v. 28, 2009.

¹⁶ GONÇALVES, Ana Paula Rangel. MUCCINI, Eduarda. FLORES, Isabella Onzi. **Estado de direito ecológico: reavaliando parâmetros para o princípio da sustentabilidade**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 23., 2018, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Inst. O Direito Por Um Planeta Verde, 2018. p. 59.

¹⁷ PRÉCOMA, Adriele Fernanda Andrade. Instrumentalização de preceitos constitucionais para a concretização do estado de direito ambiental. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, vol. 5, nº 8, jan./jun. 2013, p. 79.

Passando agora todo organismo vivo a ser igualmente protegido pelas leis ambientais, sendo possível transcender e englobar todos os seres vivos e não vivos, pois se presume que todos os componentes do sistema natural são importantes, vivos ou não vivos, sendo relevante na natureza a inter-relação que emerge entre seus integrantes¹⁸, sustentando que a proteção e manutenção dos processos ecológicos essenciais, bem como a resiliência dos ecossistemas são garantidores da qualidade de vida no Planeta.

O pensamento o qual é imprescindível a proteção dos processos ecológicos essenciais para garantir a qualidade de vida de todas as espécies do Planeta sustentada na visão biocêntrica, deve ser o pensamento seguida no modelo de Estado contemporâneo, como foi discutido pela União Internacional para a Conservação da Natureza – IUCN (Internacional Union for Conservation of Nature), na Declaração Mundial no Estado de Direito Ambiental (World Declaration on the Environmental Rule of Law), que aborda fundamentos para o Estado de Direito Ambiental e fixa seus princípios visando a justiça ambiental através desse novo Estado de Direito¹⁹.

O Estado de Direito Ecológico visa a aplicação de noções amplas de justiça e equidade, incluindo não apenas os elementos humanos, mas, sim, todos os pertencentes a biosfera. Aliado a ideia da sustentabilidade, a proteção do meio ambiente é vista como imprescindível para a manutenção da paz e segurança, estabilidade social e econômica, direitos humanos e bem-estar a longo prazo²⁰.

Dentro da reflexão de justiça e equidade é necessário alicerçar a materialização do efetivo estado ecológico de direito para o melhor enfrentamento das mudanças climáticas e nesse ponto o grande destaque a razão da crise de água se verificando o descaso com o tratamento jurídico da água em âmbito nacional e na contribuição da gestão ineficiente nos âmbitos internacionais²¹.

A urgência da adoção do Estado de Direito Ecológico se acrescenta à importância do papel do próprio sistema jurídico, frente ao iminente problema com os recursos hídricos, na constante busca de gestão adequada das reservas de água-doce é necessário atribuir elementos suficientes para a proteção da natureza, conferindo-lhe direitos a efetivação, função do direito

¹⁸ DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk., op cit., p. 1302.

¹⁹ GONÇALVES, Ana Paula Rangel. MUCCINI, Eduarda. FLORES, Isabella Onzi., op cit., p. 57.

²⁰ Ibidem., p. 59.

²¹ JORGE, Aníbal Aranda Ortega. **Antropoceno e direito à água em âmbitos internacional e nacional**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 23., 2018, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Inst. O Direito Por Um Planeta Verde, 2018. p. 615.

perceber o pleito socioambiental e se atualizar, ou seja, levar o projeto do Estado de Direito Ecológico rumo à sua realização, já que o clima e os recursos hídricos encontram-se profundamente interconectados.

3. GESTÃO COMPARTILHADA DA ÁGUA-DOCE PELOS ESTADOS TRANSFRONTEIRIÇAS: ANÁLISE AOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

A importância da preservação do Bem Ambiental há décadas vem sendo abordada pelos instrumentos internacionais, em sentido lato, tem-se que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano²², reunida em Estocolmo em 1962, trouxe de forma indubitável a necessidade de interligação entre o homem e o meio ambiente, ou seja, imprescindível é uma conjuntura única, sob a ótica de um não subsiste sem o outro.

A Conferência de Estocolmo proclamou que “a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e oferecer-lhes a oportunidade de enobrecer sua existência”, todavia, “aplicado errônea e imprudentemente, o mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e a seu meio ambiente”²³, assim, se consubstancia a necessária gerência humana, com o fim de manutenção da qualidade ambiental e a sobrevivência humana.

Com base nesse pensamento, no que consiste à gestão compartilhada das águas transfronteiriças, ou seja, bacias hidrográficas que transcendem mais de uma Estado nação, há que se considerar que sobre a análise do Estado Ecológico de Direito há uma imprescindibilidade de uma gestão adequada, considerando a grande proporção de rios e lagos que transpassam mais de uma fronteira e o grau de importância que a água-doce possui para a manutenção da vida nestes Estados.

Clareia-se que de toda água do planeta o percentual de água-doce é de apenas 2,7%, e este percentual é reduzido drasticamente se analisado sob a ótica da água-doce disponível e de fácil acesso, pois como ensina Kiss “90% da água-doce se localiza em geleiras, no solo e no

²² MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*, 1972. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 11 jul. 2018.

²³ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Op. cit.*

subterrâneo profundo”²⁴, se não bastasse este dado que é alarmante

A complexidade que isso traz para o tema da regulação dos recursos hídricos é acentuada pelas fronteiras internacionais. Quase metade de toda a terra e 40% da população do mundo são encontrados em bacias hidrográficas internacionais. Os rios podem constituir a fronteira entre dois países, atravessar a fronteira ou até combinar as duas características, como no Danúbio, no Reno e no Rio Grande. Estima-se que 263 bacias hidrográficas internacionais cobrem 45,3% da superfície terrestre da Terra, excluindo a Antártida, com 13 bacias hidrográficas compartilhadas por cinco ou mais países. A regulamentação internacional deve, portanto, adaptar-se a múltiplas situações, resultando em uma variedade de esquemas regulatórios, frequentemente influenciados por outros fatores além do ambiental²⁵.

Assim, diante da importância que a água-doce possui para a sobrevivência humana e das demais espécie que habitam o planeta, em contrapartida ao grande percentual de bacias hidrográficas internacionais é que se atém a necessidade da adoção pelos Estados de normas claras quanto da gestão do referido recurso.

Há que considerar que a nível internacional existem três grandes instrumentos que abordam a temática em questão, dentre eles as Regras de Helsinki²⁶ que foram adotadas em 1966, pela Associação Internacional das Leis (ILA), referido instrumento determina que a utilização da água-doce pelos Estados da bacia deve ser de forma equitativa e razoável. As Regras de Berlin²⁷, cujas foram adotadas em 2004, pela ILA e a Convention on the law of the non-navigational uses of international watercourses²⁸ (Convenção dos Cursos dos Cursos de Água) adotada pela Assembleia geral das Nações Unidas em 21 de maio de 1997.

Referidos instrumentos possuem a finalidade de delimitar parâmetros gerais da utilização da água-doce e, em apertada síntese, delimitam que os Estados transfronteiriços devem utilizar a sua porção da bacia de forma equitativa e razoável, impedindo danos aos demais Estados, bem como evitar o aumento da poluição e criação de mecanismos para reduzir as já existentes.

²⁴ KISS, Alexandre. SHELTON; Dinah. **International environmental law**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007, p. 155-156.

²⁵ KISS, Alexandre. SHELTON; Dinah. **International environmental law**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007, p. 156.

²⁶ INTERNATIONAL WATER LAW. **Helsinki Rules**. Agosto de 1966. Disponível em: <https://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/ILA/Helsinki_Rules-original_with_comments.pdf> Acesso ago. 2018.

²⁷ CAWATER LIBRARY. **Berlin Rules**. Disponível em: http://www.cawater-info.net/library/eng/l/berlin_rules.pdf. Acesso em: 10 de jul. 2018.

²⁸ Convention on the law of the non-navigational uses of international watercourses https://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/UN_Watercourses_Convention-English.pdf Acesso em: 10 de jul. de 2018.

Veja-se que tanto as Regras de Helsinki no artigo VIII, quanto as Regras de Berlim trazem em seu artigo 13, dispõem que diversos fatores devem ser levados em consideração para determinação do que seria uma utilização equitativa, dentre eles geográficas, hidrográficas, hidrológicas, hidrogeológicas, climáticas, ecológicas e outras características naturais; As necessidades sociais e econômicas dos Estados da bacia em questão; A população dependente das águas da bacia de drenagem internacional em cada Estado da bacia; bem como os efeitos do usos; disponibilidade de alternativas hídricas, é enaltecido, de igual forma que para se determinar o que é um uso razoável e equitativo todos os fatores devem ser levados em consideração de forma conjunta²⁹.

Como referido alhures a gestão compartilhada é uma conduta necessária frente a escassez hídrica e a grande quantidade de recurso hídrico encontrado em bacias hidrográficas internacionais, não obstante tal conduta sob a ótica do Estado Ecológico de Direito se denota que os instrumentos internacionais abordam a proteção da água-doce de forma ampla não dispõe sanções em caso de descumprimento das mesmas.

Giza-se que a Regras de Berlim dispõe no Capítulo V que os Estados adotarão medidas para proteger a integridade ecológica necessária para sustentar os ecossistemas dependentes de determinadas águas, da mesma forma que dispõe que os Estados terão que adotar uma abordagem a título de precaução, a fim de que previnam, eliminem e reduzam os danos ao meio ambiente aquático, usando os cursos de água de forma sustentável³⁰.

Outro ponto de suma relevância nas Regras de Berlim é o artigo 28 que estabelece a exigência de padrões mínimos de qualidade da água, os quais os Estados de comum acordo devem delimitar, a fim de evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente. Diante de tais situações ponderadas nos instrumentos internacionais é possível observar que efetivamente o Direito Internacional Ambiental determinou a existência de instrumentos que conferem padrões mínimos a serem adotados.

Um grande passo dado pelos Estados que aderiram a Convenção foi incorporar em suas legislações a importância de uma utilização sustentável e uma gestão compartilhada dos cursos

²⁹ INTERNATIONAL WATER LAW. **Helsinki Rules**. Agosto de 1966. Disponível em: https://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/ILA/Helsinki_Rules-original_with_comments.pdf. Acesso ago. 2018.

³⁰ INTERNATIONAL WATER LAW. **Helsinki Rules**. Agosto de 1966. Disponível em: https://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/ILA/Helsinki_Rules-original_with_comments.pdf. Acesso em: ago. de 2018.

de água transfronteiriços, o artigo 5 da mesma expõe

Watercourse States shall in their respective territories utilize an international watercourse in an equitable and reasonable manner. In particular, an international watercourse shall be used and developed by watercourse States with a view to attaining optimal and sustainable utilization thereof and benefits therefrom, taking into account the interests of the watercourse States concerned, consistent with adequate protection of the watercourse³¹.

Ou seja, cada Estado da bacia tem responsabilização nos usos da água-doce, pois há uma dependência mútua de cada Estado subsequente, conforme ensina Kiss³², a exigência de utilização equitativa, inevitavelmente, deu origem a uma tendência favorável à celebração de acordos de gestão conjunta que criam instituições e procedimentos para a alocação de recursos hídricos compartilhados, estabelecendo prioridades e determinando utilização equitativa.

Não obstante, nas palavras de Sands, *in verbis*,

A Convenção marca um desenvolvimento importante, declarando regras de aplicação geral que são capazes de aplicação global. Fornece um ponto de partida importante, e reflete as normas internacionais mínimas abaixo das quais os Estados não podem cair, indicando a base sobre a qual os Estados podem prosseguir os seus esforços para alcançar acordos cooperativos com os seus vizinhos na utilização de recursos de água doce³³.

O que se observa ao analisar os instrumentos em questão é que a gestão compartilhada visa impedir o uso excessivo por parte de um dos Estados da bacia bem como a criação de poluição ou degradação que inviabiliza a utilização pelos demais, da mesma forma foram estabelecidos padrões mínimos e parâmetros gerais, mais é imprescindível o desenvolvimento de tratados bilaterais e regionais, os quais conseguiriam delimitar para cada caso situações peculiares que, infelizmente, instrumentos gerais internacionais não atingem.

Outro ponto que se observa é que os instrumentos internacionais não adotam uma política de responsabilização eficiente, o que *per se* enfraquece a efetividade das regras, assim, uma análise sistêmica das posturas governamentais e os mecanismos que efetivamente podem ser adotados para minimizar o uso excessivo de água-doce são indispensáveis.

³¹ **Convention on the law of the non-navigational uses of international watercourses** <https://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/UN_Watercourses_Convention-English.pdf> Acesso em: 10 jul. 2018.

³² KISS, Alexandre. SHELTON; DINAH. **International environmental law**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007, p. 159.

³³ SANDS, Philippe. **Principles of international environmental law**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 312.

A gestão compartilhada da água-doce vem tomando ainda mais corpo no cenário internacional com o aumento da escassez hídrica, nas palavras de Viegas³⁴ atualmente mais de 1 bilhão de pessoas não dispõe de água potável suficiente para consumo e em uma estimativa de 25 anos cerca de 5,5 bilhões estarão vivendo em locais de moderada ou considerável falta de água. O autor segue expondo que “a Organização das Nações Unidas aponta que faltará água potável para 40% da população mundial em 2050”, sendo que há especialistas que antecipam para 2025.

Impende destacar que a água-doce está intimamente ligada com a dignidade da vida humana, animal e vegetal, portanto a disponibilidade de tal recurso hídrico em quantidade e qualidade suficientes para a satisfação das necessidades básicas dos seres vivos é essencial³⁵. Diante disto, considerando que grande percentual da água-doce disponível no planeta terra se encontra localizada em bacias hidrográficas internacionais a realização de tratados internacionais que explicitem de forma contundente a forma da utilização da água-doce para que atende à razoabilidade e equitatividade são de extrema relevância.

Assim, nas palavras de Aragão³⁶, considerando que o Estado Ecológico de Direito é pautado em um conjunto de normas, regras, princípios e estratégias jurídicas necessárias para garantir a preservação das condições do Planeta um espaço seguro para o homem e os demais seres vivos, associado ao fato de que a água-doce é essencial para sobrevivência de todas as espécies que habitam o Planeta fica reforçada a linear ligação entre a gestão adequada, a fim de assegurar a sustentabilidade do referido recurso hídrico.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O colapso planetário advindo da era do Antropoceno conduz a um novo repensar do conhecimento científico e no reconhecimento da complexidade como ferramenta primordial da apreensão e aferição dos riscos e incertezas da vida em sociedade devido à destruição de ecossistemas com a falta de gestão nos escassos recursos hídricos.

A crise ambiental mundial, pautada numa sociedade de massa consumista e voltada ao lucro, vem ao encontro da ineficiência das leis ambientais que não dão conta dos problemas daí

³⁴ VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão da Água e Princípios Ambientais**. 2. ed. EDUCS. Caxias do Sul, 2012, p. 23.

³⁵ VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão da Água e Princípios Ambientais**. 2. ed. EDUCS. Caxias do Sul, 2012, p. 24.

³⁶ ARAGÃO, Alexandre. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. In: DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 22.

oriundos, devendo-se, a partir da instauração do Estado Ecológico, instituir novos pilares de reestruturação da normativa ambiental, considerando-se o todo integrador.

O Estado Ecológico de Direito é um posicionamento mais radical sobre a relação entre o sistema jurídico e o meio ambiente, indo além da mera tutela ambiental, buscando assegurar a proteção da natureza, afastando qualquer atividade que a prejudique. Aceitar o Estado de Direito Ecológico é ato fundador do novo paradigma do sistema jurídico.

Em consonância a este novo pensar de Estado Ecológico de Direito soma-se a imprescindibilidade da ocorrência de uma gestão compartilhada da água-doce pelos Estados transfronteiriços, sob a ótica de que o referido recurso hídrico é essencial para a subsistência humana e das demais espécies que habitam o planeta terra.

Com o concluir do presente estudo foi possível observar que há uma significativa proporção de água-doce localizada em bacias hidrográficas internacionais, sendo que em contraponto a este fato a escassez hídrica vem atingindo cada vez mais pessoas, portanto os instrumentos internos que delimitam a utilização equitativa e razoável da água-doce da mesma forma que a minimização da poluição existente, são essenciais para assegurar a preservação da água-doce em quantidade e qualidade suficientes.

Como estudado, os principais instrumentos internacionais são as Regras de Helsinque, as Regras de Berlin e a Convenção dos Cursos de Água, os quais tratam da equitatividade e razoabilidade na utilização da água-doce pelos Estados transfronteiriços, determinando, ainda, os fatores importantes na hora de delimitar o percentual de utilização razoável. Referidos instrumentos delimitam que tais fatores devem ser utilizados de forma conjunta, pois o que se busca é a proteção da água doce e a maximização no seu uso, tal maximização é no sentir de que a água doce alcance o maior número de pessoas e Estados, evitando o desperdício desse recurso hídrico.

As regras trouxeram, ainda, a determinação de que os Estados não podem causar novas poluições, bem como devem reduzir as já existentes, dispõem, também, que um Estado da bacia que causar danos substanciais aos demais Estados da bacia ficará responsável por cessar a conduta ilícita e compensar os danos que por ventura tenha causado.

Frisa-se que os instrumentos internacionais ainda não alcançaram uma máxima de proteção e efetivação como previsto no modelo de Estado Ecológico de Direito, ou seja, não há máxima proteção, mas sim um caminho na busca de uma melhora na gestão compartilhada da água-doce. Observa-se que, em especial, a Convenção dos Cursos de Água trouxe patamares

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 1, p. 142-158, jan.-jun., 2018.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 1, p. 142-158, ene.-jun., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 1, p. 142-158, jan.-jun., 2018.

mínimos a serem adotados pelos Estados abaixo dos quais estes não poderiam ir, sob pena de entrar em conflito internacional.

Conforme se verificou, instrumentos complementares, como tratados regionalizados, seriam essenciais para que ocorra a incorporação das normas gerais com um aparato especializado observando as peculiaridades regionais de cada bacia hidrográfica interacional.

Frente o exposto, conclui-se que inúmeras evoluções normativas internacionais ainda devem ocorrer, para que haja a proteção efetiva da água doce. Tal proteção não será alcançada em sua totalidade sem mecanismos de execução internacional que visem à colaboração mútua dos Estados transfronteiriços, bem como que haja responsabilização em caso de descumprimento a referidas regras.

6. REFERÊNCIAS:

ARAGÃO, Alexandra. O estado de direito ecológico no antropoceno e os limites do planeta. In: DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. Organizado por José Rubens Morato Leite; Flávia França Dinnebier. São Paulo: Inst. O direito por um planeta verde, 2017.

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. **A delimitação dogmática do conceito do homem como sujeito de direito no regramento jurídico brasileiro**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

BAHIA, Carolina Medeiros. MELO, Melissa Ely. O estado de direito ecológico como instrumento de concretização de justiça ambiental. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 39-59, jul/dez. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9628/2018.v4i2.4795>.

Berlin Rules. Disponível em: http://www.cawater-info.net/library/eng/1/berlin_rules.pdf. Acesso 10 de jul. 2018.

BARBIERI, Isabele Bruna; CARVALHO, Ester de; ALBUQUERQUE, Letícia. Estado de direito para a natureza: proteção socioambiental a partir de análises complexas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 23., 2018, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Inst. O

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 1, p. 142-158, jan.-jun., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 1, p. 142-158, ene.-jun., 2018.
Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 1, p. 142-158, jan.-jun., 2018.

Direito Por Um Planeta Verde, 2018.

Convention on the law of the non-navigational uses of international watercourses

[https://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/UN_Watercourses_Convention-](https://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/UN_Watercourses_Convention-English.pdf)

English.pdf Acesso em: 10 jul. 2018.

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972. Disponível em:

www.mma.gov.br/estruturas/agenda21_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 10 Jul. 2018.

DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. A crise do humanismo no Antropoceno e as expectativas de um estado de direito ecológico. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL*, 22., 2017, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Inst. O Direito Por Um Planeta Verde, 2017.

FERRONATTO, Rafael Luiz et al. O estado constitucional ecológico e o estado socioambiental de direito como formas de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Diritto & Diritti**, v. 28, 2009.

GONÇALVES, Ana Paula Rangel. MUCCINI, Eduarda. FLORES, Isabella Onzi. Estado de direito ecológico: reavaliando parâmetros para o princípio da sustentabilidade. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL*, 23., 2018, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Inst. O Direito Por Um Planeta Verde, 2018.

Helsinki Rules. Agosto de 1966. Disponível em:

https://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/ILA/Helsinki_Rules-riginal_with_comments.pdf. Acesso em: ago. 2018.

JORGE, Aníbal Aranda Ortega. Antropoceno e direito à água em âmbitos internacional e nacional. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL*, 23., 2018, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Inst. O Direito Por Um Planeta Verde, 2018.

LEITE, José Rubens Morato et al. Princípios estruturantes do estado de direito para a natureza. *In: DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. São Paulo: Inst. O direito por um planeta verde, 2017.

LEITE, José Rubens Morato. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica. **Revista Sequência**, nº 60, p. 291-318, jul. 2010. DOI: 10.5007/2177-7055.2010v31n60p291.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 1, p. 142-158, jan.-jun., 2018.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 1, p. 142-158, ene.-jun., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 1, p. 142-158, jan.-jun., 2018.

MUCCINI, Eduarda. Direito constitucional ambiental brasileiro: uma breve análise à luz do estado de direito ecológico. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 22.*, 2017, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: Inst. O Direito Por Um Planeta Verde, 2017.

PRÉCOMA, Adriele Fernanda Andrade. Instrumentalização de preceitos constitucionais para a concretização do estado de direito ambiental. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, vol. 5, nº 8, jan./jun. 2013.

SANDS, Philippe. **Principles of international environmental law**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

KISS, Alexandre. SHELTON, Dinah. **International environmental law**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. PAULITSCH, Nicole da Silva. O estado de direito socioambiental e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do poder judiciário. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol.18, n. 2, p. 256-268, mai./ago. 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v18n2.p256-268>.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão da Água e Princípios Ambientais**. 2. ed. EDUCS. Caxias do Sul, 2012.